JURISPRUDENCIA

TC nº 72-0002.129.07-39

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. LICITAÇÃO. SMS. Serviço de transporte com veículo e motorista. Suspensão liminar concedida. Presença de vícios no ato convocatório. Certame declarado prejudicado. CONHECIDA. PREJUDICADA, por perda do objeto. Votação unânime.

Relatório e voto englobado: TC 72.002.188.07-06

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda do seu objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2008.

Edson Simões – Presidente; Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento representação interposta pela Consevel Locadora de Veículos e Serviços Ltda., pretendendo a retificação do edital do Pregão Presencial n° 12/2007, tornado público pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto era a contratação de empresa de prestação de serviço de transporte com veículo.

Após despacho de suspensão liminar do Pregão, exarado à fl. 69 pelo Conselheiro Edson Simões, as impugnações foram examinadas pela Coordenadoria IV, que, após substancioso trabalho de fls. 75/91, concluiu pela improcedência de determinados itens do pedido vestibular e pela procedência e procedência em parte de outros.

Determinou então o Conselheiro Edson Simões, à fl. 92, que fossem efetuadas, no ato convocatório, as correções apontadas pelos técnicos do Tribunal.

Após a juntada ao TC da documentação enviada pela Coordenadoria Regional de Saúde Leste, sobreveio nova intervenção da Coordenadoria IV, dando conta de que a licitação em tela, com as modificações introduzidas por ordem do Conselheiro Relator, fora declarada prejudicada, em face da constatação de novo vício no edital, e que, na seqüência, a Origem abrira novo certame (Pregão n° 19/2007), o qual transcorreu sem transtornos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou por ser a representação julgada prejudicada.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, por entender que restou prejudicada a análise do mérito, sugeriu o arquivamento dos autos.

O TC n° 2.188.07-06, que por determinação do Conselheiro Edson Simões passou a tramitar em conjunto com o TC 2.129.07-39, foi autuado para acompanhamento do edital do Pregão n° 12/2007, objeto da representação acima relatada.

Após as análises necessárias, sobreveio aos autos a citada informação de que o certame licitatório fora declarado prejudicado, por vício no ato convocatório. Diante desse fato, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal e SG opinaram pelo arquivamento do processo.

Requereu, ainda, o órgão fazendário, à fl. 262, o acolhimento do edital do Pregão 19/2007, sucessor do que foi objeto de exame nos autos.

Tal pedido, por óbvio, não será analisado no presente julgamento, posto que refoge ao objeto do julgado.

VOTO ENGLOBADO

Conheço da Representação posto que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade e, diante dos elementos contidos no processado, julgo-a prejudicada.

Após as medidas preconizadas regimentalmente, arquivem-se os autos.

Julgo prejudicada a análise do TC 2.188.07-06 e determino seu arquivamento.